



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
36ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1024129-77.2022.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral** Requerente: --
 Requerido: --

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Thania Pereira Teixeira De Carvalho Cardin**

Vistos.

-- ingressou com a presente demanda em face de --, pois, em síntese, aduz que em demanda de nº 1004154-74.2019.8.26.0100, a qual tramitou perante a 32ª Vara Cível do Foro Central, obteve o reconhecimento da inexistência de relação jurídica com a parte adversária e a inexistência de débito a ela relacionada, já transitada em julgado. Ocorre que a mesma dívida vem novamente a ser dela cobrada pela parte requerida. Pede, assim, que seu nome não seja inscrito no cadastro de maus pagadores, em caráter liminar, bem como seja a requerida condenada a pagar danos morais no patamar de 10 (dez) vezes o valor R\$ 2.320,85.

Junta documentos.

A tutela de urgência foi indeferida a fls. 121.

Contestação a fls. 126/137. Em síntese, aduz que o curso em nome da autora está cancelado, não houve a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes e a ausência de danos morais.

Réplica a fls. 184/187.

As partes dispensam provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito não carece de mais provas, já que a questão fática encontra-se provada pelos documentos acostados aos autos, autorizando seu julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Cinge-se a controvérsia havida entre as partes acerca da legalidade das cobranças encaminhadas pela requerida à parte autora.

1024129-77.2022.8.26.0100 - lauda 1

A inexistência da relação jurídica a arrimar os débitos que insistentemente são



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
36ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

imputados a parte autora já foi reconhecida por sentença transitada em julgado feito nº 1004154-74.2019.8.26.0100, a qual tramitou perante a 32ª Vara Cível do Foro Central.

A própria inexistência dos débitos já foi declarada judicialmente na mesma oportunidade, o que não obsteu a parte requerida de novamente encaminhar a autora um sem número de cobranças. Há farta prova documental delas em data bem posterior a prolação da sentença, conforme fls. 56/120.

Os danos morais são certos, face a nova conduta ilícita. Observo que esse constitui a privação ou a redução de valores indispensáveis na vida do homem, como a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade e a integridade individuais, a integridade física, além da honra, cuja lesão atinge o patrimônio moral em sua parte social (honra, reputação etc.) ou em sua parte afetiva (dor, tristeza, saudade etc.).

Como assinala Carlos Bittar, *“qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal) ou a própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”* (in *Reparação Civil por Danos Morais*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1992, p. 41).

Sobre a abrangência do dano moral preceitua Yussef Said Cahali: *“Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais, inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral”* (in *Dano Moral*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2ª edição, 1998, p. 20).

O dano moral se apresenta no âmbito do sentimento oriundo da lesão aos direitos da personalidade, sendo imprescindível, assim, que se verifiquem, em cada caso, os efeitos e as consequências da ofensa sofrida, de modo a identificar se houve efetivo prejuízo não patrimonial, pois nem todo desconforto justifica uma indenização.

No caso dos autos, evidente a ofensa aos direitos extrapatrimoniais da autora, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
36ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1024129-77.2022.8.26.0100 - lauda 2

se viu novamente desamparada, perturbada e humilhada pela cobrança sem lastro, mesmo após dispor do reconhecimento judicial da ilegalidade perpetrada. O menoscabo é evidente e a insegurança quanto gerada pela reiteração ainda maior diante da sentença de procedência em favor da parte autora.

No tocante ao valor da indenização, inexistindo padrão legal pré-definido para a sua aferição, tem-se reservado ao juiz a tarefa de arbitrá-lo, na forma autorizada pelo artigo 946 do Código Civil, em montante que represente para a vítima uma satisfação igualmente moral, capaz de neutralizar parte da ofensa vivida, mas com aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique enriquecimento sem causa da vítima, além de produzir no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado (TJSP, Apelação n. 113.190-1, rel. Des. Walter Moraes).

Nesse passo, fixo os danos morais em R\$ 23.208,50, como postulado.

Eventual descumprimento da ordem exarada na sentença sobre a qual se arrima a autora deverá ensejar o cumprimento incidente naquele feito, razão pela qual desnecessário novo provimento judicial para a requerida se abster de inserir seu nome no cadastro de maus pagadores.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para **CONDENAR** a parte requerida ao pagamento de R\$ 23.208,50 para a autora pelos danos morais causados, com correção monetária nos termos da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde a reiteração da cobrança indevida.

Sucumbente em parte mínima, condeno a parte requerida ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

P.I.

São Paulo, 01 de julho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1024129-77.2022.8.26.0100 - lauda 3